



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.040686-1/002 **Númeraço** 0406861-
Relator: Des.(a) Antônio Sérvulo
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Sérvulo
Data do Julgamento: 11/02/2015
Data da Publicação: 27/02/2015

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REMOÇÃO. EDITAL 05/2013. VAGA A SER PREENCHIDA POR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO DEVE PREVALECER. DESRESPEITO À PORTARIA DA PRESIDÊNCIA 2.772/2012. REGRA EXPRESSA DE PREFERÊNCIA À REMOÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Existe entendimento consolidado, no âmbito do CNJ, para que antes da nomeação dos aprovados em concurso público para os cargos vagos dos Tribunais e órgãos do Judiciário, deve-se oportunizar o direito de remoção aos servidores que já integram seus quadros funcionais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.13.040686-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): FLAVIO MACHADO ALVES - EMBARGADO(A)(S): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CONCEDER A SEGURANÇA.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Machado Alves contra suposto ato ilegal atribuído ao Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face do justo receio de que referido ato possa atingir direito líquido e certo seu.

Relata que foi aprovado no concurso nº 001/2005, para o cargo de oficial judiciário, sendo lotado nesta Capital. Posteriormente foi colocado à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, sendo lotado na cidade de Patos de Minas, mas retornou ao seu posto nesta Capital, por ordem da digna autoridade impetrada.

Informa que no dia 08 de maio de 2013, foi publicado o Edital de Remoção nº 05/2013, por meio do qual tomou conhecimento que a servidora Jacqueline Melo Franco Abdalla, atualmente lotada na comarca de Tiros, foi classificada em primeiro lugar para remoção, e que poderia ser removida para as comarcas de Uberaba ou Montes Claros.

Assim, em razão da possível remoção desta servidora, irá vagar um cargo na comarca de Tiros, para o qual o impetrante pretende concorrer por remoção.

Entretanto, obtive a informação da DEARHU - Central de Atendimento e Informações do TJMG, de através e-mail (fl. 33), que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vaga decorrente da remoção da servidora Jacqueline Melo Franco Abdalla, somente será provida por nomeação de candidato aprovado em concurso público, e não através de remoção.

Sustenta que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em dois PCAS - Procedimento de Controle Administrativo de nº 0002894-56.2012.2.00.0000 e 0005241-96.2011.2.00.0000, já assentou o entendimento de que as remoções preferem às nomeações.

Por isso, pretende a medida liminar e, ao final, a segurança, a fim de que seja suspenso qualquer ato da digna autoridade impetrada em nomear qualquer candidato para o cargo semelhante ao seu, na comarca de Tiros, MG, e para o qual pretende se remover, em virtude de sua preferência.

Com a inicial vieram os documentos de f. 29/196.

Pela decisão de fls. 201/203-TJ, indeferi a medida liminar pleiteada, decisão combatida pelos embargos de declaração de fls. 212/218-TJ, rejeitados às fls. 231/234-TJ.

Regularmente notificada a autoridade coatora prestou informações às fls.222/227, aduzindo que o pedido ora formulado está prejudicado, dado que a servidora Jacqueline Melo Franco Abdalla não será removida, motivo pelo qual a vaga pretendida pelo impetrante inexistente. No mérito, aduziu o impetrado que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou Portaria nº2.772/2012, constando de seu art. 4º que "a vaga decorrente de remoção será destinada aos candidatos aprovados em concurso público", motivo pelo qual não há que se falar em direito líquido e certo a socorrer o impetrante.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 245/247-TJ.

Às fls. 249/251, proferi decisão monocrática declarando a perda superveniente do objeto da ação, denegando a segurança, pois o cargo que o impetrante pleiteava não se encontrava vago, vez que a remoção da servidora Jacqueline Melo Franco Abdalla não ocorreu.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O impetrante opôs embargos declaratórios em face da decisão supra, tendo informado o deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado pela servidora Jacqueline de Melo Franco Abdalla (MS nº 0585292-05.2013.8.13.0000), o que permitiria a esta se remover às comarcas de Uberaba ou Montes Claros, deixando vago o cargo em Tiros.

Verifiquei, em seguida, que o writ em epígrafe passou a depender do julgamento de outra causa, razão pela qual suspendi o presente mandado de segurança (fls. 257/258), nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.

Às fls. 274/278, juntou-se acórdão proferido no MS nº 0585292-05.2013.8.13.0000, impetrado pela servidora Jacqueline de Melo Franco Abdalla, no qual a segurança lhe foi concedida, sendo ela removida da comarca de Tiros para a comarca de Uberaba. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014, conforme certidão de fl. 286.

Em petição de fls. 296/299, o impetrante informa a vacância do cargo na comarca de Tiros e que o feito deve ter seu processamento retomado, posto que cessada a causa que o suspendia.

Sustenta que o cargo por ele desejado encontra-se vago e na iminência de ser ocupado por outra pessoa, contrariando diametralmente o que foi determinado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça em dois PCAS - Procedimento de Controle Administrativo de nº 0002894-56.2012.2.00.0000 e 0005241-96.2011.2.00.0000, que já assentou o entendimento de que as remoções preferem às nomeações.

Dessa forma, pugna pela concessão da segurança para determinar a precedência do procedimento de remoção ao de nomeação de novo servidor para o cargo vago de Oficial Judiciário na comarca de Tiros.

Pleiteia, ainda, prazo de dez dias para juntada de instrumento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

substabelecimento.

É o relatório.

Decido.

Consiste objeto do presente mandado de segurança a possibilidade de o autor concorrer, por remoção, ao cargo vago na comarca de Tiros de Oficial Judiciário, ofertada no Edital nº 05/2013, discutindo-se se o seu preenchimento deve se dar por meio de remoção ou nomeação.

Tendo em vista que o impetrante comprovou a vacância do cargo pretendido, por meio dos documentos ora juntados, os quais comprovam que a servidora que o ocupava foi removida para a comarca de Uberaba, torna-se juridicamente possível seu pedido, não havendo que se falar, tampouco, em perda do objeto da ação.

É certo que a Portaria nº 2.772/2012 da Presidência do TJMG estabelece critérios para a remoção, a pedido, de servidores das Secretarias de Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância, e prevê em seu art. 3º, cuja redação ainda prevalece, que:

"Art. 3º - Serão destinados à remoção os cargos:

I - cuja vacância for declarada em razão de:

a) exoneração;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- b) demissão;
- c) aposentadoria;
- d) falecimento;

II - criados para instalação de comarca, de vara ou de unidade jurisdicional do Sistema de Juizado Especial;

III - lotados em comarcas por Resolução da Corte Superior deste Tribunal.

§ 1º - Caso não seja efetivada a remoção, a vaga poderá ser provida por candidato aprovado em concurso público."

Ou seja, o Tribunal garante a precedência na ocupação dos cargos vagos a servidores que pleiteassem remoção.

Assim, vê-se que, a despeito de a norma conferir certa discricionariedade ao Diretor do Foro da Comarca para se manifestar, tal liberdade encontra limites no direito de precedência.

Cumprе ressaltar, dessa maneira, que não se permite à autoridade coatora privilegiar candidatos aprovados em concurso público em relação aos servidores que pleiteiem remoção ao referido cargo vago.

Caso assim o fosse, tal manifestação estaria em confronto com a norma estabelecida pelo Tribunal de Justiça, não podendo prevalecer.

Portanto, a vaga existente deve ser oferecida, primeiramente, à remoção aos servidores que nela tenham interesse, sendo somente após isto possível sua oferta a candidatos aprovados em concurso público.

Neste sentido é também o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o qual, em pedidos de providências e procedimentos de controle administrativo envolvendo o Tribunal de Justiça de Minas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Gerais, tem entendido pela precedência à remoção no preenchimento dos cargos públicos do quadro de pessoal efetivo.

Confira-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE AMPARAM A PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Recurso Administrativo em Pedido de Providências no qual se combate a orientação fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de que, previamente à nomeação de concursados, seja procedida a remoção dos antigos. II. Existe entendimento consolidado, no âmbito do CNJ, para que antes da nomeação dos aprovados em concurso público para os cargos vagos dos Tribunais e órgãos do Judiciário, deve-se oportunizar o direito de remoção aos servidores que já integram seus quadros funcionais (PP CNJ n.º 0003787-18.2010.2.00.0000 e PCA CNJ n.º 0003488- 41.2010.2.00.0000). III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada. IV. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003021-57.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

Ainda neste sentido, julgado recente do Órgão Especial do TJMG:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REMOÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DA VAGA OFERTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO DIRETOR DO FORO. VAGA OCUPADA EM CARÁTER PRECÁRIO POR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EDITAL 01/2009. PREVISÃO NAS REGRAS DO EDITAL QUANTO À PREFERÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE SERVIDOR (REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO). DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O controle judicial de atos administrativos é possível, mas terá de respeitar, certamente, a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Está no âmbito da autonomia do Tribunal definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção, e somente em seguida à nomeação de aprovados em concurso público, todavia as regras do edital vinculam tanto os administrados quanto a Administração Pública. Existência de previsão editalícia do critério de provimento. Preferência pelo critério da remoção em detrimento da nomeação de candidatos. Impossibilidade de a Administração Pública alterar as normas previstas no Edital 01/2009 após a homologação de seu resultado final através de ato normativo." (Mandado de Segurança 1.0000.13.043339-4/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/07/2014, publicação da súmula em 18/07/2014)

A vaga na Comarca de Tiros, inserida no Edital de Remoção 05/21013, ainda não foi provida de forma definitiva. Conforme informação de fls. 296/299, o impetrante comprovou a vacância do cargo na comarca de Tiros, atendendo ao disposto no art. 3º, I, "a", da Resolução 2.772/12.

Tendo em vista que a razão para a negativa da remoção era que a vaga seria destinada para candidatos aprovados em concurso público, referido ato administrativo não pode prevalecer, vez que o impetrante comprovou preencher os requisitos para o deferimento do seu pedido, verificando-se o direito líquido e certo de preenchimento do cargo vago por remoção.

Em razão do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS de fl. 254/255, concedendo-lhes efeitos infringentes, uma vez comprovado o direito líquido e certo do impetrante e por isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o cargo de Oficial Judiciário da comarca de Tiros deva ser preenchido por meio de remoção; somente caso não haja interesse de servidores efetivos é que referida vaga será destinada aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

candidatos aprovados em concurso público.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E
CONCEDERAM A SEGURANÇA."